



**INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

PORTARIA Nº 841, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Inclui mais um membro no Colegiado de Instrução Processual e Julgamento de Autos de Infração no âmbito da Coordenação Regional da 7ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. (Processo nº 02125.010688/2016-21).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso de suas competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, e,

Considerando os termos dos artigos 7º e 8º, da Instrução Normativa ICMBio nº 06, de 1º de dezembro de 2009;

Considerando a necessidade de dar maior eficiência aos Julgamentos de Autos de Infração aplicados pelas Unidades de Conservação vinculadas à Coordenação Regional da 7ª Região em Porto Seguro/BA - CR7;

Considerando a exoneração do Coordenador Regional que é Analista Ambiental lotado na Coordenação Regional de Porto Seguro - BA - CR 7, resolve:

Incluir o analista ambiental Rodolpho Antunes Mafei, matrícula SLAPE nº 1574226 no Colegiado de Instrução Processual e Julgamento de Autos de Infração, no âmbito da Coordenação Regional da 7ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sediada em Porto Seguro/BA, que fora instituído pela Portaria Nº 792, de 16 de dezembro de 2016, para analisar e avaliar os autos de infração relativos às Unidades de Conservação vinculadas a esta Coordenação Regional, com as mesmas condições e funções elencadas no Parágrafo Único e Arts. 2º, 3º e 4º da Portaria Nº 792, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 1º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 854, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a sede da Floresta Nacional do Iquiri (Processo SEI nº 02070.012716/2017-16).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 2.154/Casa Civil, de 7 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2016, e

Considerando a Portaria ICMBio nº 837, de 29 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o município da Sede da Floresta Nacional do Iquiri para Porto Velho/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

**Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 468, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo, no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 12 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 13 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 14 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);
- V - 30 de março, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 31 de maio, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual, distrital ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetados às respectivas áreas de competência.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS
GARANTIDORES E GARANTIAS S/A**

**ATA DA 11ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE AÇIONISTAS
REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2017
(Publicada no DOU de 19-12-2017)**

ANEXO(*)

**ATO ESTATUTO SOCIAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA
DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A - ABGF
CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, empresa pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, é regida por este estatuto, especialmente, pelo Decreto de criação nº 7.976, de 1º de abril de 2013, conforme autorizado pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis.

SEDE E REPRESENTAÇÃO GEOFGRÁFICA

Art. 2º A ABGF tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais, instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos, no País e no exterior.

PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 3º O prazo de duração da ABGF é indeterminado.

OBJETO SOCIAL

Art. 4º A ABGF tem por objeto social:

I. a concessão de garantias contra riscos listados no inciso I do Art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012;

II. a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores, de outros fundos de interesse da União e demais fundos previstos na Lei nº 12.712, de 2012;

III. a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros;

IV. a constituição, a administração, a gestão e a representação do fundo de que trata o art. 10 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros;

V. gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações desse Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, e

VI. a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, na forma da lei.

§5º A ABGF observará as diretrizes da política de comércio exterior da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX na concessão de garantias contra riscos comerciais, políticos e extraordinários em operações de comércio exterior, bem como na administração e gestão dos fundos que tenham por finalidade a concessão dessas garantias.

Art. 5º Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos, diretamente:

I. praticar todos os atos necessários à concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II. receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III. realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos relativos a garantias, inclusive contragarantias;

IV. efetuar adiantamentos ou pagamentos de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V. impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à ABGF ou aos fundos por ela administrados;

VI. promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII. criar fundos para a garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII. administrar e gerir fundos garantidores, o IX. exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou deste Estatuto.

CAPITAL SOCIAL

Art. 6º O capital social da ABGF é de R\$ 2.071.606.291,92 (dois bilhões, setenta e um milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), divididos em 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias ou preferências nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

Art. 7º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Parágrafo único: Sobre os recursos transferidos para a União, para fins de aumento de capital, incidirão encargos financeiros na forma da legislação vigente, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 8º Constituem recursos da ABGF:

I. os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II. o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III. o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV. o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V. a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI. os provenientes de acordos e convênios que realize com entidades nacionais ou internacionais;

VII. o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII. as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IX. os oriundos de outras fontes.

CAPÍTULO 2

ASSEMBLEIA GERAL

CARACTERIZAÇÃO

Art. 9º A Assembleia Geral é o órgão máximo da ABGF, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da ABGF, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

COMPOSIÇÃO

Art. 10. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da ABGF ou pelo substituto que esse vier a designar.

REUNIÃO

Art. 11. A Assembleia Geral realizará-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário.

QUORUM

Art. 12. A Assembleia Geral será instalada com a presença do representante da União, única acionista.

Parágrafo único. As deliberações serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos.

CONVOCAÇÃO

Art. 13 A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pela União. A convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

COMPETÊNCIAS

Art. 14. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, tratar-se-á para deliberar sobre:

I. alteração do capital social;

II. avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

014
NÚMERO
RUBRICA

LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.

Vide Lei nº 605, de 1949
Vide Lei nº 1.266, de 1950
Vide Lei nº 6.802, de 1980
Vide Lei nº 7.320, de 1985
Vide Lei nº 7.466, de 1986
Vide Lei nº 8.087, de 1990
Vide Lei nº 9.093, de 1995

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.~~

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Adroaldo Mesquita da Costa
Sylvio de Noronha
Newton Cavalcanti
Raul Fernandes
Corrêa e Castro
Clóvis Pestana
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Honório Monteiro
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1949

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

015
NUMERO
RUBRICA

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.1995

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

016
NÚMERO
<i>[Assinatura]</i>
RÚBRICA

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro,
Consagrado a Nossa Senhora Aparecida,
Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.1980

*